



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025819 - RS
(2025/0315090-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : REGINA CERIS PEREIRA E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO MALTZ - RS056390
GIULIA JAEGER ENGLERT - RS067435
CHRISTIAN BACHOVAS - RS099720
PAULO RODRIGUES TEIXEIRA - RS103253
ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS0031295
SUZANA FERREIRA PELLEGRINI - RS106228
GEORGIA BRUN GOUVEA - RS045111B

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CUSTEIO PRÉVIO. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; ausência de afronta à coisa julgada (arts. 503, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC); incidência da Súmula n. 7/STJ; inexistência de violação aos arts. 1.013, § 3º, III, e 371 do CPC; aplicação do Tema n. 1.021/STJ e da Lei Complementar n. 108/2001 quanto à vedação de inclusão de gratificação semestral sem prévio custeio; e observância dos arts. 492 e 322 do CPC.
2. A controvérsia versa sobre previdência privada em cumprimento de sentença, envolvendo reflexos de gratificação semestral e a distinção entre custeio prévio, desconto previdenciário e reserva matemática.
3. A Corte de origem manteve decisão monocrática que afastou os reflexos da gratificação semestral no quantum debeatur e distinguiu corretamente custeio prévio e desconto previdenciário, nos limites da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se incide a Súmula n. 7/STJ na aferição da negativa de prestação

jurisdicional; (iii) saber se houve violação à coisa julgada, à luz dos arts. 503, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC; (iv) saber se o título impõe compensação integral do custeio com recomposição da reserva matemática, à luz do Tema n. 1.021/STJ; e (v) saber se há violação aos arts. 1.013, § 3º, III, e 371 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou detidamente os pontos controvertidos, com fundamentação suficiente, afastando ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e dos cálculos do cumprimento de sentença, inclusive quanto à distinção entre custeio, desconto de assistido e reserva matemática.

7. Não há violação à coisa julgada: o acórdão respeitou o título executivo, determinando recálculo do benefício com inclusão da verba trabalhista e compensação do custeio, sem recomposição integral da reserva matemática.

8. Não se verifica ofensa aos arts. 1.013, § 3º, III, e 371 do CPC: a instância ordinária analisou a documentação, os cálculos e os limites do pedido e da coisa julgada, aplicando a orientação que veda repasse de vantagens sem prévio custeio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos controvertidos, afastando ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. A rediscussão da forma de cumprimento da sentença e das distinções técnicas entre custeio, desconto de assistido e reserva matemática atrai a Súmula n. 7/STJ. 3. Respeitados os termos do título executivo, não há violação à coisa julgada (arts. 503, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC). 4. A análise dos documentos e cálculos, nos limites do pedido e da coisa julgada, afasta ofensa aos arts. 1.013, § 3º, III, e 371 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 1.013, 371, 492, 322, 503, 505, 507, 508, 509.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025819 - RS
(2025/0315090-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
AGRAVADO : REGINA CERIS PEREIRA E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO MALTZ - RS056390
GIULIA JAEGER ENGLERT - RS067435
CHRISTIAN BACHOVAS - RS099720
PAULO RODRIGUES TEIXEIRA - RS103253
ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS0031295
SUZANA FERREIRA PELLEGRINI - RS106228
GEORGIA BRUN GOUVEA - RS045111

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CUSTEIO PRÉVIO. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; ausência de afronta à coisa julgada (arts. 503, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC); incidência da Súmula n. 7/STJ; inexistência de violação aos arts. 1.013, § 3º, III, e 371 do CPC; aplicação do Tema n. 1.021/STJ e da Lei Complementar n. 108/2001 quanto à vedação de inclusão de gratificação semestral sem prévio custeio; e observância dos arts. 492 e 322 do CPC.
2. A controvérsia versa sobre previdência privada em cumprimento de sentença, envolvendo reflexos de gratificação semestral e a distinção entre custeio prévio, desconto previdenciário e reserva matemática.
3. A Corte de origem manteve decisão monocrática que afastou os reflexos da gratificação semestral no quantum debeat e distinguiu corretamente custeio prévio e desconto previdenciário, nos limites da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se incide a Súmula n. 7/STJ na aferição da negativa de

prestação jurisdicional; (iii) saber se houve violação à coisa julgada, à luz dos arts. 503, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC; (iv) saber se o título impõe compensação integral do custeio com recomposição da reserva matemática, à luz do Tema n. 1.021/STJ; e (v) saber se há violação aos arts. 1.013, § 3º, III, e 371 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou detidamente os pontos controvertidos, com fundamentação suficiente, afastando ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e dos cálculos do cumprimento de sentença, inclusive quanto à distinção entre custeio, desconto de assistido e reserva matemática.

7. Não há violação à coisa julgada: o acórdão respeitou o título executivo, determinando recálculo do benefício com inclusão da verba trabalhista e compensação do custeio, sem recomposição integral da reserva matemática.

8. Não se verifica ofensa aos arts. 1.013, § 3º, III, e 371 do CPC: a instância ordinária analisou a documentação, os cálculos e os limites do pedido e da coisa julgada, aplicando a orientação que veda repasse de vantagens sem prévio custeio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos controvertidos, afastando ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. A rediscussão da forma de cumprimento da sentença e das distinções técnicas entre custeio, desconto de assistido e reserva matemática atrai a Súmula n. 7/STJ. 3. Respeitados os termos do título executivo, não há violação à coisa julgada (arts. 503, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC). 4. A análise dos documentos e cálculos, nos limites do pedido e da coisa julgada, afasta ofensa aos arts. 1.013, § 3º, III, e 371 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 1.013, 371, 492, 322, 503, 505, 507, 508, 509.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão de fls. 250-257, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão dos seguintes óbices/fundamentos: inexistência de violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; ausência de

afronta à coisa julgada (arts. 503, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil); necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ); inexistência de violação aos arts. 1.013, § 3º, III, e 371 do Código de Processo Civil; aplicação da orientação do Tema n. 1.021 do STJ e da Lei Complementar n. 108/2001 quanto à vedação de inclusão de gratificação semestral sem prévio custeio, bem como observância dos arts. 492 e 322 do Código de Processo Civil (fls. 253-256).

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque não teria sido enfrentada a distinção entre prévio custeio e desconto previdenciário prevista no título executivo, pretendendo afastar tais óbices (fls. 266-270).

Sustenta que a aferição da negativa de prestação jurisdicional é questão estritamente jurídica, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ, e que a decisão agravada violou a coisa julgada ao não dar efetividade à compensação do custeio distinta da mera dedução de contribuição de assistido, com fundamento nos arts. 503, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil.

Afirma que o título executivo exige recomposição plena do custeio, com necessidade de satisfação da reserva matemática para viabilizar o incremento do benefício, invocando o Tema n. 1.021 do STJ(REsp 1312736/RS), e que a decisão monocrática teria deslocado o foco para a gratificação semestral, quando o ponto controvertido é a compensação do custeio.

Aduz que não há violação aos arts. 1.013, § 3º, III, e 371 do Código de Processo Civil e requer o provimento do agravo interno para conhecer e dar provimento ao agravo em recurso especial.

Requer seja conhecido e provido o agravo interno, com reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, determinação de compensação integral do custeio nos termos do título.

Contrarrazões às fls. 281-292-293.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo interno, no âmbito de previdência privada, em cumprimento de sentença, envolvendo reflexos de gratificação semestral e a distinção entre custeio prévio, desconto previdenciário e reserva matemática.

A Corte *a quo* examinou agravo de instrumento e manteve, em acórdão, a decisão monocrática que afastou os reflexos da gratificação semestral no cálculo do quantum debeat e distinguiu corretamente custeio prévio e desconto previdenciário, nos limites da coisa julgada.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil), violação à coisa julgada (arts. 503, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil), e ofensa aos arts. 1.013, § 3º, III, e 371 do Código de Processo Civil, além de menção ao Tema n. 1.021 do STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve omissão quanto à distinção entre custeio prévio e desconto previdenciário; afirma que a análise da negativa de prestação jurisdicional não demanda reexame probatório, afastando a Súmula n. 7 do STJ; e aduz que o título impõe compensação integral do custeio com recomposição da reserva matemática, sob pena de violação à coisa julgada.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão estadual enfrentou detidamente os pontos controvertidos. A instância local delineou que o título executivo não previa expressamente a condenação ao pagamento da gratificação semestral e aplicou a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Tema n. 1.021 e com a Lei Complementar n. 108/2001, vedando o repasse de vantagens remuneratórias sem prévia formação da fonte de custeio.

Também consignou que, à luz dos arts. 492 e 322 do Código de Processo Civil, não é possível decisão ultra petita, afastando reflexos não postulados. No tocante à reserva matemática e ao custeio, explicitou que o título determinou o recálculo do benefício com inclusão da parcela reconhecida na Justiça do Trabalho e compensação do valor relativo ao custeio, distinguindo, com precisão, custeio prévio e desconto previdenciário, e registrando que reserva matemática é grandeza diversa, composta por contribuições do participante e da patrocinadora acrescidas das rentabilidades.

A decisão monocrática concluiu inexistir violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porquanto houve fundamentação suficiente, e assinalou que a revisão da conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, não há como afastar a conclusão de que o Tribunal estadual examinou o tema de forma circunstanciada, apreciando os argumentos relevantes e resolvendo a controvérsia com base no título e nos limites da coisa julgada. A decisão agravada, ao manter a ausência de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, deve ser preservada.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à tese de não incidência da Súmula n. 7 do STJ. O que se pretende é rediscutir a forma de cumprimento da sentença, inclusive quanto à distinção técnica entre custeio,

desconto de assistido e reserva matemática, o que demanda incursão no acervo probatório e nos cálculos periciais, providência vedada em recurso especial. Nesse contexto, impõe-se manter o óbice aplicado na decisão agravada. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp 1312736/RS.

Quanto à alegada violação à coisa julgada, com fundamento nos arts. 503, 505, 507, 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil, a insurgência não se sustenta. O acórdão estadual respeitou os exatos termos do título: recálculo do benefício, inclusão da verba reconhecida na Justiça do Trabalho e compensação do custeio.

Não houve confusão entre custeio prévio e desconto previdenciário, tampouco determinação de recomposição integral da reserva matemática no cumprimento, como pretende a agravante. Desse modo, deve ser mantida a conclusão da decisão agravada de inexistência de ofensa à coisa julgada, à míngua de previsão expressa no título e diante da necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial previamente considerado. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: REsp 1312736/RS.

No que toca aos arts. 1.013, § 3º, III, e 371 do Código de Processo Civil, não há violação. A decisão local analisou a documentação, cotejou o título e os cálculos, e concluiu pela manutenção dos limites do pedido e da coisa julgada, aplicando a jurisprudência que exige prévio custeio para repasse de vantagens. A decisão agravada reafirmou essa linha, que deve ser preservada.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.025.819 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0315090-3

Número de Origem:
50157111320248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVANTE : REGINA CERIS PEREIRA E SILVA

ADVOGADOS : JOÃO MALTZ - RS056390

GIULIA JAEGER ENGLERT - RS067435

CHRISTIAN BACHOVAS - RS099720

PAULO RODRIGUES TEIXEIRA - RS103253

ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS0031295

SUZANA FERREIRA PELLEGRINI - RS106228

GEORGIA BRUN GOUVEA - RS045111

AGRAVADO : REGINA CERIS PEREIRA E SILVA

ADVOGADOS : JOÃO MALTZ - RS056390

GIULIA JAEGER ENGLERT - RS067435

CHRISTIAN BACHOVAS - RS099720

PAULO RODRIGUES TEIXEIRA - RS103253

ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS0031295

SUZANA FERREIRA PELLEGRINI - RS106228

GEORGIA BRUN GOUVEA - RS045111

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419

AGRAVADO : REGINA CERIS PEREIRA E SILVA

ADVOGADOS : JOÃO MALTZ - RS056390

GIULIA JAEGER ENGLERT - RS067435

CHRISTIAN BACHOVAS - RS099720

PAULO RODRIGUES TEIXEIRA - RS103253

ROGERIO CALAFATI MOYSES - RS0031295

SUZANA FERREIRA PELLEGRINI - RS106228

GEORGIA BRUN GOUVEA - RS045111

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026